

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro – Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da classificação da empresa Só Nutre para o item 17; visto que o produto que não atende as especificações solicitadas no descritivo do edital.

1. DOS FATOS

O vício objeto de argumentação do presente recurso, é a classificação da proposta apresentada pela empresa que apresentou em sua proposta produto que não atende ao solicitado em edital, devendo assim ser desclassificada.

Item 17: “000.944.002 - Suplemento hipercalórico, hiperprotéico, em volume reduzido, a partir de 120ml, com proteína a partir de 20%, colágeno hidrolisado e/ou soro do leite. Embalagem de 125 ml. Referência: NUTREN ULTRA ISENTO..”

A empresa Só Nutre (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutren Ultra da marca Nestlé, o qual não atende às exigências do edital.

O produto não possui colágeno hidrolisado em sua composição, é impactante pois o colágeno é uma proteína estrutural, rica em aminoácidos como glicina,

prolina e hidroxiprolina, que participam da formação e manutenção de tecidos conjuntivos, como pele, cartilagens, tendões e ligamentos. Na forma hidrolisada, as proteínas são quebradas em peptídeos menores, facilitando sua digestão e absorção.

Razão Social do Fornecedor	NESTLÉ BRASIL LTDA																
Nome do Produto	Nutren® Ultra																
Designação Legal	Alimento pronto para o consumo para dietas com restrição de lactose																
Definição do Produto	Fórmula rica em proteínas (20 g*), com 282 kcal* e fonte de 17 vitaminas e minerais. Baixo teor de lactose. Sabor baunilha. *Por porção de 125 ml (1 garrafinha)																
Indicações	Na manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes que necessitem de alto conteúdo calórico e proteico e/ou com restrição de volume. ¹⁻⁷																
Características Técnicas	CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS <table> <tr> <td>Fonte de proteínas</td><td>60% de whey protein e 40% de caseína</td></tr> <tr> <td>Fonte de carboidratos</td><td>64% sacarose e 36% xarope de glicose</td></tr> <tr> <td>Fonte de gorduras</td><td>100% óleo de canola de baixo teor erúico</td></tr> <tr> <td>Relação caloria não proteica/gN</td><td>62:1</td></tr> <tr> <td>Osmolaridade</td><td>730 mOsm/L de água</td></tr> <tr> <td>Apresentação</td><td>Garrafinha 125mL</td></tr> <tr> <td>Sabor</td><td>Baunilha</td></tr> <tr> <td colspan="2">CONTÉM GLÚTEN</td></tr> </table>	Fonte de proteínas	60% de whey protein e 40% de caseína	Fonte de carboidratos	64% sacarose e 36% xarope de glicose	Fonte de gorduras	100% óleo de canola de baixo teor erúico	Relação caloria não proteica/gN	62:1	Osmolaridade	730 mOsm/L de água	Apresentação	Garrafinha 125mL	Sabor	Baunilha	CONTÉM GLÚTEN	
Fonte de proteínas	60% de whey protein e 40% de caseína																
Fonte de carboidratos	64% sacarose e 36% xarope de glicose																
Fonte de gorduras	100% óleo de canola de baixo teor erúico																
Relação caloria não proteica/gN	62:1																
Osmolaridade	730 mOsm/L de água																
Apresentação	Garrafinha 125mL																
Sabor	Baunilha																
CONTÉM GLÚTEN																	

Ressalta-se que a análise da proposta deve observar o atendimento às especificações técnicas estabelecidas no edital, de modo que a ausência de componente expressamente exigido configura desconformidade da proposta em relação ao objeto licitado.

Dessa forma, considerando que o produto ofertado pela empresa Só Nutre não contempla o colágeno hidrolisado exigido, conclui-se que a proposta não atende integralmente às condições técnicas estabelecidas no edital, razão pela qual se justifica sua desclassificação quanto ao item, nos termos das disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

2. DO MÉRITO

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de desclassificação do produto, uma vez que ele atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

3. DOS PEDIDOS

A recorrente postula nesta oportunidade:

- Que seja anulado o ato que classificou a empresa Só Nutre para o item 17, desclassificando-a;
- Que seja declarada como vencedora a empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR, para os itens 17 pois ofertou produtos que atendem integralmente ao solicitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vinhedo, 21 de setembro de 2026.

ADRIANO MOLLES
NOSE:23039982800

Assinado de forma digital
por ADRIANO MOLLES
NOSE:23039982800
Dados: 2026.09.21
17:12:17 -03'00'

Adriano Molles Nosé
Representante Legal